

Lei nº 3.954 de 04 de novembro/2013 - altera na forma específica, a Lei nº 2.371 de 26/12/1995 de reorganização e atribuições do e-ES/AM

ARTIFICE	
AUXILIAR AGROPECUÁRIO	
AUXILIAR DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS	
AUXILIAR TÉCNICO	
CONTRA MESTRE	
COZINHEIRO	
LAVADEIRA	AUXILIAR OPERACIONAL
MARINHEIRO	
MOTORISTA FLUVIAL	
OPERADOR DE MÁQUINA	

OPERADOR DE MÁQUINA RODOVIÁRIA	
SERVEANTE	
TRABALHADOR DE CAMPO	
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MERENDEIRO	MERENDEIRO
MOTORISTA	MOTORISTA
VIGIA	VIGIA

LEI N.º 3.952, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a criação da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, a UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ, com a finalidade de funcionar como estabelecimento de nível de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e Rede Hospitalar, devendo esta compor uma rede organizada de atenção às urgências e aos cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, tendo suas ações e serviços integralmente regulados, com foco na integralidade da atenção do usuário cidadão no SUS, com atuação no Município de Tabatinga.

Art. 2.º A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ será dirigida por um Diretor, símbolo DS-2, com auxílio de 05 (cinco) Gerentes, sendo: 01 (um) Gerente Administrativo-Financeiro Tipo II, símbolo GA-2; 02 (dois) Gerentes de Serviços de Enfermagem Tipo II, símbolo GE-2; 2 (dois) Gerentes de Serviços Técnicos Tipo II, símbolo GT-2.

Parágrafo único. Os cargos comissionados criados no caput deste artigo passam a integrar o Anexo II da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007.

Art. 3.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão, criados no artigo anterior, é fixada na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ terá sua estrutura interna e forma de funcionamento disciplinada em ato específico, a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5.º Em virtude da criação da UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA 24h e MATERNIDADE ENFERMEIRA CELINA VILLACREZ RUIZ, a Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão da alínea f no inciso IV do artigo 3.º, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

IV -

f) Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz."

Art. 6.º A Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, republicada em 06 de junho de 2007, passa a vigorar com a inclusão do inciso XXIII no artigo 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 4.º

XXIII - Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, estabelecimento de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e Rede Hospitalar, devendo estas compor uma rede organizada de atenção às urgências e ênfase nos cuidados que visam assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, tendo suas ações e serviços integralmente regulados, com foco na integralidade da atenção do usuário cidadão no SUS."

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

Art. 8.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde e republicação da Lei Delegada n.º 77, de 18 de maio de 2007, com texto consolidado em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado
RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.953, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.890, de 06 de junho de 2013, que "ESTABELECE normas para concessão de subvenções sociais, na área da Assistência Social, pelo Estado do Amazonas e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O artigo 7.º da Lei n.º 3.890, de 06 de junho de 2013, que "ESTABELECE normas para concessão de subvenções sociais, na área da Assistência Social, pelo Estado do Amazonas e dá outras providências", passa a vigorar com a alteração do §2.º e a inclusão do §3.º, com as seguintes redações:

"Art. 7.º

§2.º O pagamento das despesas de que trata o §1.º deste artigo limita-se aos percentuais dos recursos destinados a cada projeto aprovado, na forma a seguir especificada:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) para despesas de pessoal nas Unidades de Acolhimento, no caso de Unidades de Acolhimento classificadas como de Alta Complexidade, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social;

II - até 60% (sessenta por cento) para despesas de pessoal nas Unidades de Acolhimento classificadas como de Média Complexidade, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social; e

III - até 40% (quarenta por cento), nos demais casos.

§3.º Os percentuais previstos no parágrafo anterior são aplicáveis durante o período do exercício de cada Convênio."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 3.890, de 06 de junho de 2013, com texto consolidado em face das alterações promovidas por esta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06 de junho de 2013.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado
RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.954, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, que "DISPÕE sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE - CES, e dá outras providências", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O caput do artigo 3.º da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995 que "DISPÕE sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º O Conselho Estadual de Saúde será integrado por 16 (dezesesseis) membros efetivos e seus respectivos suplentes, obedecendo ao seguinte percentual:

Art. 2.º Os incisos I e II do artigo 3.º da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3.º

I - 25% (vinte e cinco por cento) escolhido entre representantes do governo, entidades prestadoras de serviços de saúde e/ou aparelho formador;

II - 25% (vinte e cinco por cento) escolhidos entre representantes de trabalhadores da saúde;"

Art. 3.º O artigo 3.º da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com inclusão do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 3.º

III - 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme discriminado em Regimento Interno próprio."

Art. 4.º O §2º do artigo 4.º da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º

§2.º As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante, razão pela qual fica garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo ao conselheiro, para participação de reuniões, capacitações e demais atividades do Conselho, conforme regulado em Regimento Interno próprio."

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de novembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado
RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.955, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013

AUTORIZA o Poder Executivo a realizar negociações com os devedores remanescentes do Banco do Estado do Amazonas S.A., referentes a créditos e dívidas que especifica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar com os devedores remanescentes dos créditos adquiridos do Banco do Estado do Amazonas S.A. pelo Estado do Amazonas, objeto do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Créditos de Ativo Operacional e de Ativos Fiscais e outras Avenças, firmado em 30 de julho de 1999, referentes a Créditos Securitizados, Créditos Rurais e Dívidas Renegociadas, administrados pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM.

Parágrafo único A renegociação prevista no caput deste artigo contemplará o parcelamento dos saldos devedores e a concessão de descontos e bônus de adimplência ou de liquidação antecipada, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 2.º As renegociações serão firmadas mediante a assinatura de um Termo de Renegociação e Confissão de Dívida, que deverá especificar, no mínimo, o seguinte:

- I - identificação do devedor e seus coobrigados;
- II - dados da operação;
- III - saldo devedor objeto do parcelamento;
- IV - encargos financeiros incidentes;
- V - número e valores das parcelas e as datas dos respectivos vencimentos.